



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.222

Recurso nº: - 80.075 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - LOJAS ITAIPU S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE146733-9/SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS ITAIPU S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10830.006240/90-92

Recurso nº: 80.075

Acórdão nº: 108-01.222

Recorrente: LOJAS ITAIPU S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LOJAS ITAIPU S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.018.859/0001-29, com domicílio tributário na Avenida Sete de Setembro, 100, Valinhos/SP., em 31/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 30.309,27 BTNF, em 20/11/90, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, devida nos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10830.006245/90-14. Esta Câmara não apreciou o processo matriz porque não instaurada a fase recursal nos termos dos artigos 25 e 33 do Decreto nº 70.235/72.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida porque proferida mais de um ano e meio após a apresentação tempestiva da impugnação. Aduz que, nos moldes preconizados no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, a decisão proferida fora do prazo nele prevista é nula e preclusa. Entende que as normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal obedecem os mesmos princípios contidos no Código de Processo Civil, artigo 177 e especificamente o artigo 183, que trata do decurso de prazo,

[Handwritten signature]
Est

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.222

Processo nº 10830.006240/90-92

quais sejam: (a) da liberdade de formas e (b) da instrumentabilidade das formas.

No mérito, alega que a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, não pode prosperar, porque a contribuição social, exigida no mesmo ano de sua instituição, fere o princípio da anterioridade, conforme entendimento expandido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime.

Considera indevida a contribuição social relativa ao exercício de 1990 eis que, ao teor dos artigos 153 e 154 da Constituição Federal, a União poderá instituir outras fontes para destinar à seguridade social somente através de Lei Complementar e após decorridos 90 dias da sua publicação (artigo 146, III, C.F.). Entende que a contribuição social sobre os lucros da empresa está eivada de ilegalidade, que a tornam sem validade para ser exigida até o momento presente, pois lhe falta requisito fundamental, ou seja, sua instituição por Lei Complementar, aprovada na forma do artigo 69 da C.F., por maioria absoluta do Congresso Nacional.

Afirma ademais que o fato gerador da contribuição social é o mesmo do imposto de renda, configurando-se uma bitributação inaceitável e inconstitucional.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.222

Processo nº 10830.006240/90-92

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade de atos, termos, despachos e decisões ocorre quando praticados por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa, situações que definitivamente não ocorreram.

Ademais disso, e inobstante a existência de outros fundamentos que também possam acarretar a nulidade dos atos processuais (ato praticado em desacordo com a lei, com omissão de ato previsto em lei ou sem as formalidades legais), não vejo nos autos qualquer procedimento que possa invalidar o lançamento ou a decisão recorrida, até porque a recorrente, por ocasião da impugnação, se limitou a remeter o julgador "a quo" às razões de mérito contidos no processo matriz.

Também não merece acolhida a alegação da recorrente de que a autoridade de primeira instância não respeitou o prazo estipulado no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, não ocorre a "prescrição intercorrente" (prescrição em virtude do escoamento do prazo de cinco anos sem a manifestação do fisco, e, por consequência, perda do direito de cobrar o que foi exigido inicialmente), pois segundo o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ora, se o fisco estava impedido de exigir do contribuinte o crédito tributário, não há como se falar em desleixo na cobrança deste crédito que não poderia ser cobrado.

Por estas razões, rejeito as preliminares de nulidade argüidas.



Acórdão nº 108-01.222

Processo nº 10830.006240/90-92

Ainda em preliminar, cabe ressaltar que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9/SP., por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Quanto a instituição da contribuição social mediante lei complementar, na forma do artigo 146, III, da Constituição Federal, o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

"Ora, segundo o caput desse artigo 34, o sistema tributário nacional entrou em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição (ou seja, a primeiro de março de 1989), exceto - de acordo com o disposto no § 1º desse mesmo artigo - os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III e 159, I, e, que entraram em vigor na data da promulgação da Constituição. Essas normas de direito intertemporal, portanto, permitem que, quando não fossem imprescindíveis as normas gerais a ser estabelecidas pela lei complementar, consoante o disposto no artigo 146, III, que

Ass.
Gal

Acórdão nº 108-01.222

Processo nº 10830.006240/90-92

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editassem leis instituindo, de imediato ou com vigência a partir de 1º de março de 1989, conforme a hipótese se enquadrasse na regra geral do caput ou nas exceções do § 1º, ambos do artigo 34 do ADCT, as novas figuras das diferentes modalidades de tributos, inclusive, pois, as contribuições sociais. Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos.

Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável.

....."

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, rejeitada as preliminares argüidas, para, no mérito:

a). dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9/SP., que adoto;

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.222

Processo nº 10830.006240/90-92

b). negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, em razão da estreita correlação de causa e efeito existente entre o presente processo e o processo matriz, já que, relativamente à base de cálculo da contribuição social, a matéria tributável permaneceu inalterada.

Brasília (DF), 17 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

